

DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO

— A correção monetária é devida até a data do efetivo pagamento, devendo proceder-se a atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Primeira Turma)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo. Recorrido: João dos Santos e outros.
Recurso Extraordinário nº 79 756 — SP — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 15 de outubro de 1975. —
Oswaldo Trigueiro, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — O despacho que admitiu o presente recurso extraordinário (fls. 297) resume a controvérsia dos autos nos termos seguintes:

“Fixada nesta expropriatória, pelo v. acórdão de fls. 171 e segs. a indenização em Cr\$ 74 000 00, calculou-se em 5.6.70 o débito da expropriante a fls. 175; com o depósito do apurado, em 5.1.72 (folha 228). Pleiteada a correção monetária, segunda conta foi feita, em 7.4.72, na sua consideração (folha 239), sendo efetuado o depósito correspondente em 25.6.73 (fls. 247).

Na consideração do tempo transcorrido entre o cálculo e o depósito, nova conta foi solicitada para outra correção monetária. Autorizada, foi elaborado o cálculo

de fls. 264 que, homologado à fls. 267, gerou apelação apreciada pela Colenda Quinta Câmara. Estas, afirmando embora a repetibilidade da correção, atendeu em parte ao recurso para excluir da ação do novo coeficiente certas verbas incorrigíveis — juros e despesas processuais — e que no cálculo anterior já haviam composto o débito da expropriante (fls. 287).

Contra tal decisão o presente recurso extremo, fundado nas letras *a* e *d* da autorização constitucional. Pretende a Municipalidade de São Paulo, recorrente, que o v. aresto impugnado desatende ao art. 153, § 22, da Constituição Federal, assim como à Lei 4 686; bem como conflita com vv. julgados da Suprema Corte, estampados em *R.T.J.*, 52/324 e *R.T.*, 425/227.

Ao ângulo da letra *a*, não seguiria este recurso, posto que a assegução da justa indenização foi, precisamente, o fulcro da decisão concessiva de uma segunda correção monetária. Além do que o problema se desloca, inteiro, para o âmbito da Lei 4 686, introdutora da correção monetária a trazer os novos parâmetros definidores da indenização *justa*, constitucionalmente assegurada.

Veja-se, de outro lado, que no campo desta lei, o v. aresto afastou de sob a incidência de novos índices as verbas refe-

ridas a juros e despesas processuais; o que significa ter corrigido novamente apenas a indenização e a honorária advocatícia. Essa interpretação é, todavia, absolutamente razoável: no plano da indenização, porque o § 2º do art. 26 do Decreto-lei 3 365 simplesmente põe um termo *a quo* obstativo à correção — a decisão final — que, no caso, não foi alcançado; no campo da honorária, bem de ver que se a própria lei (Decreto-lei 3 365, art. 27, § 1º) põe como um dos dados consideráveis para a fixação da honorária, o valor da indenização, razoável seja aquela afetada sempre que, por força dos coeficientes corretivos, se altera na dimensão deste.

Atuarial, assim, no plano da letra *a* do enunciado 400 da *Súmula*.

Ao ângulo da letra *d*, afasta-se de qualquer cotejo o *v. acórdão* publicado na *R.T.J.*, 52/324, que claramente aborda outra feição do problema: na verdade, a conceituação de “decisão final”, segundo se depreende de seus termos: “o *v. acórdão* recorrido concedeu-a até a data do pronunciamento do julgado, entendendo ser esta a decisão final, a que se refere a Lei 4 685 (evidente equívoco, *rectius* 4 686) de 21.6.65 (fls. 177 e v.). O recorrente pretende, porém, que tal correção deve exercer-se sobre o valor apurado, até o efetivo pagamento da indenização.”

Incontornável, porém, o dissídio com o *v. acórdão* da Suprema Corte, inserido na *RT*, 425/227 (*rectius* 425/226), a firmar a viabilidade de uma única correção monetária quando a *v. decisão* atacada está, na verdade, a admitir uma renovação da operação corretiva.

A esse título — divergência —, autorizo a subida deste recurso.”

À fls. 320, a Procuradoria-Geral da República opinou:

“1. Cuida-se do deferimento de uma segunda “conta complementar” da correção monetária da indenização expropria-

tória. O critério adotado pelo *v. acórdão* recorrido decerto que resulta em um “nunca acabar” da liquidação, agora admitida pela 3ª vez, sem se saber quantas vezes mais vai se renovar, tanto seja a forçosa demora do pagamento entre cada conta e o seu depósito, segundo a mecânica das execuções contra a Fazenda Pública.

2. No caso, desde que deferida a correção entre a data da conta inicial e o depósito da condenação (efetivo pagamento da indenização), conforme se vê dos respectivos levantamentos de importâncias, nada mais era devido pelo expropriante em matéria de correção monetária. Com aquela segunda conta encerrou-se a execução, pois com ela se atendeu inteiramente à recomendação da correção até o efetivo pagamento da indenização.

3. Assim, *d. v.* do entendimento em contrário (p. e. RE 78 757, relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque — *D.J.* de 17.6.74), estamos com a fundamentação do recurso. Lembramos, para reforço do demonstrado dissídio jurisprudencial, o pronunciamento da eg. Primeira Turma, no RE 77 565, relator o eminente Ministro Djaci Falcão — *D.J.* de 10.5.1974.”

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): — A jurisprudência do Supremo Tribunal vem se orientando no sentido de ser devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.

Não se trata de aplicar a correção sobre correção, mas apenas de atualizar a correção prevista pela Lei 4 686, de 1965, para a hipótese de somente efetivar-se o pagamento quando decorrido mais de um ano da data da avaliação.

Como é óbvio, se, depois de calculada a indenização, o expropriante leva anos

para fazer o depósito da importância devida, já não haverá a justa indenização que a Constituição assegura e a Lei 4 686 estará burlada em seu objetivo primordial. Não me parece que esta comporte a interpretação de que, fixado o *quantum*, o expropriante poderá omitir-se, por dois, por cinco ou por dez anos, no pagamento devido, ficando sujeito apenas à satisfação dos juros da mora. A lei manda compensar toda demora que exceda de um ano, e não apenas a demora que se verificar entre a data da avaliação e a data do primeiro cálculo do contador.

No RE 78 757, o Tribunal Pleno foi explícito em mandar atualizar o cálculo da desapropriação, até que esta seja integralmente paga. A ementa desse julgado é explícita:

“Desapropriação — Correção Monetária — Atualização de seu cálculo, motivada pela demora do pagamento do *quantum* apurado. — Se ocorre nova demora, agora do pagamento da diferença, produ-

zindo desatualização subsequente, não se há de negar ao expropriado o direito à atualização complementar.”

Pelo exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 79 756 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Prefeitura Municipal de São Paulo. (Adv., Luiz Edmundo C. Soares de Souza). Recdos., João dos Santos e outros (Advs., Sílvio R. Duarte e outros).

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 15 de outubro de 1974. — Antonio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.